



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722177/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.333 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente LIBRA TERMINAIS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e com a observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/02/2011

MULTA. OPERADOR PORTUÁRIO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ART 107, INCISO IV, ALÍNEA "F" DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. ART. 728, INCISO IV, ALÍNEAS "C" E "F", DO DECRETO Nº. 6759/2009.

Aplica-se a penalidade prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37/1966 a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, violando o controle de pessoas dentro de área sob vigilância aduaneira.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n.º 16-87.009, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/02/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "f" do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea 'f' do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03

Segundo a Fiscalização, o depositário Libra Terminais S/A deixou de prestar informação sobre carga armazenada/sob sua responsabilidade, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil referente à mercadoria acondicionada no container MWMU 634313-1, vinda em trânsito aduaneiro do Porto de Fortaleza, conforme o Conhecimento Marítimo n.º. 601267030, datado de 24/01/2011, recebida em seu recinto alfandegado para ser exportada por esta unidade aduaneira.

Ocorre que tal mercadoria objeto da DDE n.º. 2110009606/0, foi embarcada em 05/02/2011 (fl.17), no navio Stadat Wismar, com destino à Los Angeles, de acordo com o extrato CE Mercante n.º. 041107007164699, sem que o trânsito aduaneiro estivesse concluído, não sendo observado pelo terminal.

Ao deixar de informar à autoridade fiscal a existência de carga , pendente de conclusão de trânsito, ficou configurado o embarço à ação de Fiscalização Aduaneira, uma vez que não foi possível conferir presencial/fisicamente a mercadoria , a fim de se atestar que aquela que saiu da origem foi a mesma que chegou ao Porto de Santos, e consequentemente, proceder a conclusão de trânsito.

Face ao exposto e de acordo com as letras "c" e "f", do inciso IV, do artigo 728, do Decreto n.º. 6759/2009, cobrou-se a multa no valor de R\$ 5.000,00, por deixar de prestar informação sobre a carga armazenada sobre sua responsabilidade , na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intimada do Auto de Infração em 24/11/2011 (fl.37), a interessada apresentou impugnação e documentos em 23/11/2011, juntados às fls. 21 e seguintes, alegando em síntese:

- O fato, objeto de autuação, ocorreu no Terminal 35 de responsabilidade da Libra Terminal 35 S/A, CNPJ n.º 02.373.383/0002-50 e não no Terminal 37 da Libra Terminais S/A, CNPJ n.º 33.813.452/0010-32, que apesar de ser do mesmo Grupo Econômico, constitui-se de distinta empresa;
- A responsabilidade é do armador e não do operador portuário, o qual não possui acesso ao Siscomex;
- O Operador Portuário não possui responsabilidade pela conclusão do trânsito aduaneiro;
- A interessada cumpriu todas as obrigações previstas na legislação tributária aduaneira.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de 13/05/2019 (Termo de Abertura de Documento de fls. 159), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 163-168 em 17/05/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 162), pelo qual pediu pela reforma do Acórdão recorrido, para que seja reconhecida:

- (i) a nulidade do Auto de Infração, devido à ilegitimidade passiva da Recorrente, uma vez que a Libra Terminais S.A. é pessoa jurídica distinta da Libra Terminal 35 S.A, sendo que a infração, caso existente, teria ocorrido em área de responsabilidade desta última;
- (ii) subsidiariamente, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a responsabilidade pela conclusão do trânsito em mercadoria destinada à exportação não é do operador portuário, sendo ilegal, portanto, a imputação de multa à Recorrente.

Através do despacho de e-fls. 178, o processo foi encaminhado para inclusão em lote/sorteio para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litígio

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre aplicação de multa aduaneira decorrente de informação prestada intempestivamente sobre carga transportada, conforme previsão do artigo 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 c/c artigo 728, inciso IV, alíneas “c” e “f”, do Decreto nº. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem:

✓ Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.

✓ Decreto nº. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):

no art. 13-A ou pelo seu cumprimento fora do prazo fixado com base no art. 13-C;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Consta na descrição dos fatos que:

- i) O depositário Libra Terminais S/A deixou de prestar informação sobre carga armazenada/sob sua responsabilidade, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil referente à mercadoria acondicionada no container MWMU 634313-1, vinda em trânsito aduaneiro do Porto de Fortaleza, conforme o Conhecimento Marítimo nº. 601267030, datado de 24/01/2011;

- ii) A mercadoria objeto da DDE n.º 2110009606/0, foi embarcada em 05/02/2011 (fl.17), no navio Stadat Wismar, com destino à Los Angeles, de acordo com o extrato CE Mercante n.º 041107007164699, sem que o trânsito aduaneiro estivesse concluído, não sendo observado pelo terminal;
- iii) Ao deixar de informar à autoridade fiscal a existência de carga pendente de conclusão de trânsito, ficou configurado o embaraço à ação de Fiscalização Aduaneira, uma vez que não foi possível conferir presencial/fisicamente a mercadoria, a fim de se atestar que aquela que saiu da origem foi a mesma que chegou ao Porto de Santos, e consequentemente, proceder a conclusão de trânsito;
- iv) Se a unidade de despacho for diferente da unidade de embarque, compete ao depositário submeter a carga à Fiscalização Aduaneira para efetuar a conclusão de trânsito, para posteriormente ser autorizado o embarque da mercadoria.

A Recorrente argumentou que:

- i) A responsabilidade é do armador e não do operador portuário, o qual não possui acesso ao Siscomex;
- ii) O Operador Portuário não possui responsabilidade pela conclusão do trânsito aduaneiro;
- iii) A interessada cumpriu todas as obrigações previstas na legislação tributária aduaneira.

A Colenda Turma Julgadora de primeira instância manteve a autuação, concluindo, preliminarmente, que não há nenhuma irregularidade no que se refere à imputação da infração e não estão configuradas as hipóteses de nulidade previstas pelo artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972 e, no mérito, o recinto possui a obrigação de receber a carga e separar a sua documentação para entregá-la à Fiscalização Aduaneira para a conclusão de trânsito, uma vez que o terminal é quem possui o controle das cargas armazenadas e da sua situação, apurando se está pronta ou não para embarque e, como a Recorrente não prestou informações obrigatórias previstas na legislação, incorre em embaraço à atividade de fiscalização.

Apresentado recurso voluntário, passo à análise dos argumentos da defesa:

3. Preliminar. Da alegada ilegitimidade passiva da Recorrente

Pede a Recorrente pela declaração da nulidade do Auto de Infração, devido à sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Libra Terminais S.A. é pessoa jurídica distinta da Libra Terminal 35 S.A., sendo que a infração, caso existente, teria ocorrido em área de responsabilidade desta última.

Sem razão à defesa.

Como bem observado no v. Acórdão recorrido, a autuação ocorreu no recinto alfandegado de responsabilidade da Libra Terminais S/A (CNPJ n.º 33.813.452/0010-32).

Às fls. 15 dos autos eletrônicos constam os dados básicos do CE-Mercante n.º 041107007164699, indicando o GRUPO LIBRA (PIER 35) como Terminal de Descarregamento.

O Estatuto Social (e-fls. 52) aponta entre as atividades previstas no objeto social da Recorrente, a movimentação e armazenagem de carga e contêiners, com exploração de instalações portuárias, bem como atividade de operadora portuária e armazém gerais.

E o fato de que a autuação se refere ao recinto alfandegado Libra Terminais S/A pode ser confirmado através da manifestação da própria Recorrente (e-fls. 18), que prestou os seguintes esclarecimentos:

REF.: TRANSITO ADUANEIRO – MWMU634313-1

LIBRA TERMINAIS S/A, empresa estabelecida na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Av. Engenheiro Eduardo Magalhães Gama, s/n.º, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.813.452/0010-32, vem, em atendimento a vossa correspondência, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. A referida unidade descarregou do navio Mercosul Manaus, em 24/01/2011 com a modalidade de transbordo de Exportação, posteriormente a mesma embarcou em 05/02/2011 no Navio Stadt Wismar, com destino à Manzanillo/ Panamá amparada pelo manifesto eletrônico n.º 1511700082789, vinculada à CE mercante 041.107.007.164.699.

2. O controle do transito não é informatizado e o T37, não tem acesso a consulta de desembarço iniciado em outro recinto. Esse controle é feito pelo armador e seu despachante contratado que nesse caso informou em 03/02/2011 às 13h20m que a unidade poderia embarcar.

3. Conforme consulta no siscomex Carga, o conhecimento eletrônico não apresentava qualquer bloqueio

4. A **LIBRA TERMINAIS** coloca-se à disposição para aditar quaisquer informações complementares julgadas necessárias.

Ademais, a Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), vigente á época dos fatos¹, assim previa em seu artigo 12:

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

O artigo 45 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, assim previa:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "**f**" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no

¹ CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, **pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa**. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014) (sem destaques no texto original)

Já o Decreto-Lei n.º 37/66 prevê:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e **o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (sem destaques no texto original)

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas**: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

f) **por deixar de prestar informação** sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada ao depositário ou **ao operador portuário**. (sem destaques no texto original)

Com isso, não há dúvidas sobre a legitimidade passiva da Recorrente.

Por outro lado, igualmente não devem prosperar os argumentos da parte, uma vez que a Autoridade Fiscal procedeu na estrita observância dos ditames contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível..

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso em concreto, foram observados pela autoridade autuante todos os requisitos essenciais previstos em lei para ao final se aplicar a penalidade cabível por meio dessa autuação.

Outrossim, resta claro que inexistente nulidade a ser sanada, e não estão configuradas as hipóteses do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não é o caso.

Portanto, afasto a nulidade pleiteada pela Recorrente.

4. Mérito

Como demonstrado acima, a controvérsia em análise versa sobre a necessidade de conclusão do trânsito aduaneiro para embarque ou transposição de fronteira.

O lançamento teve por motivação a falta de atendimento à previsão do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 28, de 27/04/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13/12/2010, com a seguinte redação:

Art. 35. O embarque ou a transposição de fronteira de mercadoria destinada a exportação somente poderá ocorrer após o seu desembarço e, quando for o caso, a conclusão de trânsito aduaneiro, devendo ser realizado sob controle aduaneiro, ressalvado o disposto no art. 36.

Argumentou a Recorrente que não há regra que atribua ao Operador Portuário responsabilidade pela conclusão do trânsito aduaneiro, motivo pelo qual resta ilegítima a atribuição de responsabilidade no presente caso.

Argumentou, ainda, que a operação de “início de trânsito” é feita pelo exportador e a conclusão de trânsito dentro do território nacional é feita pelo exportador ou transportador e, em seguida, homologada pela Fiscalização, como prevê o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 28 de 1994, conforme redação abaixo colacionada:

Art. 34. A conclusão do trânsito será realizada por servidor em exercício na unidade da RFB de destino, que deverá:

I - exigir do exportador ou do transportador a entrega da cópia de tela de confirmação do início do trânsito, de que trata o § 2º do art. 32; e

II - atestar, no Sistema, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos de segurança aplicados.

Igualmente ponderou a Recorrente que não há como atribuir responsabilidade ao operador portuário, pois este não tem acesso ao SISCOMEX para imputar informações ou visualizar o estágio em que se encontra a Solicitação de Despacho, para confirmar se o trânsito foi ou não concluído pelo Fiscal.

Sem razão à defesa.

O Auditor Fiscal consignou no Auto de Infração que *“tratando-se de "trânsito aduaneiro", o recinto deve receber a carga e separar a sua documentação, tendo o cuidado de entregá-la à Fiscalização Aduaneira para a conclusão de trânsito, pois o terminal é quem tem o controle das cargas armazenadas e da sua situação, ou seja, se está pronta para o embarque ou não”*.

Observou, ainda, que *“ao deixar de informar à autoridade fiscal a existência de carga, pendente de conclusão de trânsito, ficou configurado o embarço à ação de Fiscalização Aduaneira, uma vez que não foi possível conferir presencial/fisicamente a mercadoria, a fim de se atestar que aquela que saiu da origem foi a mesma que chegou ao Porto de Santos, e conseqüentemente, proceder a conclusão de trânsito.”*

O Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009) assim dispõe:

Art. 315. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 73, caput).

Art. 316. **O regime subsiste do local de origem ao local de destino** e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem **até o momento em que a unidade de destino conclui o trânsito aduaneiro.** (sem destaque no texto original)

Art. 317. **Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:**

I - local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto inicial do itinerário de trânsito;

II - local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto final do itinerário de trânsito;

III - unidade de origem, aquela que tenha jurisdição sobre o local de origem e na qual se processe o despacho para trânsito aduaneiro; e

IV - **unidade de destino, aquela que tenha jurisdição sobre o local de destino e na qual se processe a conclusão do trânsito aduaneiro.** (sem destaque no texto original)

Art. 343. **Para fins de conclusão do trânsito aduaneiro, a unidade de destino procederá ao exame dos documentos e à verificação do veículo, dos dispositivos de segurança, e da integridade da carga.**

§ 1º **Constatando o cumprimento das obrigações do transportador, a unidade de destino efetuará a conclusão do trânsito aduaneiro.** (sem destaque no texto original)

§ 2º No caso de chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado:

I - o fato deverá ser comunicado à unidade de origem pela unidade de destino; e

II - poderão ser adotadas cautelas especiais para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Se ocorrida violação, adulteração ou troca de dispositivos de segurança, ou manipulação indevida de volumes ou mercadorias, o fato deverá ser apurado mediante procedimento administrativo, sem prejuízo da correspondente representação fiscal para efeito de apuração do ilícito penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 336).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer casos em que a conclusão do trânsito aduaneiro será automática.

§ 5º Na modalidade referida no inciso V do art. 318, a autoridade aduaneira da unidade de destino, após a conclusão do trânsito aduaneiro, poderá, por motivo justificado e a pedido do beneficiário, permitir que a mercadoria seja:

I - armazenada em recinto alfandegado de zona primária, para posterior embarque, inclusive com destino diverso do constante nos documentos originais; ou

II - submetida a novo trânsito aduaneiro, para devolução à origem ou embarque em outro local.

Art. 344. **A baixa do termo de responsabilidade, junto à unidade de origem, será efetuada mediante a conclusão do trânsito pela unidade de destino. (sem destaque no texto original)**

Como já mencionado preliminarmente, às fls. 15 dos autos eletrônicos constam os dados básicos do CE-Mercante n.º 041107007164699, indicando o GRUPO LIBRA como Terminal de Descarregamento.

E da leitura dos dispositivos legais acima, resta claro que não deve ser acatado o argumento da defesa, de que não há como atribuir responsabilidade ao operador portuário, tampouco a alegação de que a culpa foi do despachante aduaneiro e/ou do armador.

Impera, ainda, destacar que a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, assim previa na ocasião dos fatos:

Art. 32. O operador portuário deverá informar, no sistema, a atracação e a desatracação da embarcação no porto.

§ 1º Será considerada chegada a embarcação no porto quando for registrada no sistema sua primeira atracação ou seu primeiro fundeio para operação na escala.

§ 2º Será considerada saída a embarcação do porto quando for registrada no sistema sua última desatracação ou seu último desfundeio para operação na escala.

§ 3º O registro da atracação no porto de escala, no sistema, equivale à emissão do termo de entrada e formaliza a entrada da embarcação no porto, nos termos dos arts. 27, § 1o, e 31, do Decreto no 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º No caso de omissão do operador portuário quanto à obrigação a que se refere o *caput*, a unidade local da RFB prestará a informação no sistema. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 5º A inexistência, no sistema, de bloqueio da escala para saída da embarcação do porto supre a emissão do passe de saída, nos termos do parágrafo único do art. 53 do Decreto no 4.543, de 2002 e permite ao operador portuário informar a desatracação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014) (sem destaques no texto original)

Art. 33. **O operador portuário não poderá:**

I - **iniciar as operações de carga ou descarga da embarcação antes de informada a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema;** e

II - efetuar operação de carregamento ou descarregamento de carga ou unidade de carga vazias não informados no sistema.

§ 1º A proibição de que trata o inciso I do *caput* também se aplica quando a operação da escala estiver bloqueada.

§ 2º A restrição prevista no inciso II do caput não se aplica a movimentação de carga para acomodação, ou safamento, hipótese em que a carga deverá permanecer em área segregada e demarcada, próxima ao local da operação, destinada exclusivamente a esta finalidade, até seu retorno à embarcação. (sem destaques no texto original)

Art. 45. O transportador, o depositário e o **operador portuário** estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "**f**" **do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37**, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, **pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa**. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (sem destaques no texto original)

Já o Decreto-Lei nº 37/66 prevê:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e **o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (sem destaques no texto original)

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

f) **por deixar de prestar informação** sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada ao depositário ou **ao operador portuário**. (sem destaques no texto original)

Como bem observado pelo i. Julgador *a quo*, a conduta de embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta ou informações obrigatórias dentro do prazo legal, prevista no tipo infracional em tela.

Ademais, a responsabilidade objetiva é prevista pelo Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com isso, resta configurada a conduta tipificada para incidência da multa aplicada, uma vez que restou prejudicado o controle aduaneiro em razão de embaraço à fiscalização, inclusive a impedindo de averiguar fisicamente a mercadoria transportada para as devidas conferências.

Portanto, não há dúvidas da incidência do artigo 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 c/c artigo 728, inciso IV, alíneas "c" e "f", do Decreto nº. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), motivo pelo qual deve ser mantida a decisão ora recorrida.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos